



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002947-77.2016.8.16.0185

MASSA FALIDA DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA (“Falida” ou “Albuquerque”), já devidamente qualificada nos autos acima citados, neste ato representada pela Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 425, expor e requerer o que segue.

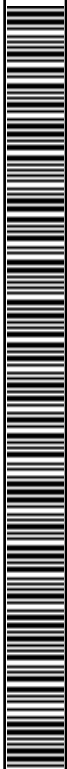
I – OS AUTOS

Em 21 de fevereiro de 2018, por meio da r. sentença de mov. 63, foi decretada a falência da empresa ALBUQUERQUE E CIA LTDA – ME, assim como foi nomeada Administradora Judicial a Credibilitä Administrações Judiciais, que assinou o termo de compromisso em 6 de março de 2018.

No decorrer do presente feito, foram expedidos diversos ofícios na tentativa de localizar bens de propriedade da MASSA FALIDA, cujos retornos ocorreram nos movs. 111 até 148; 152 até 157; 169; 171 até 172; 175; 190 até 202; 213; 214; 219; 347; 405 e 421.

Das diligências realizadas, observa-se que foi constatada a existência de 3 (três) veículos cuja propriedade supostamente seria da falida, quais sejam: *i)*

1





PLACA AFB-4837, Renavam: 0018.005335-3 (mov. 152.1); *ii*) PLACA AFD-5312, Renavan: 0063-182885-0 (mov. 152.1); e *iii*) PLACA AUQ-2837.

No que tange ao veículo Placa AFB-4837, verificou-se a existência de alienação fiduciária em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A, e o Banco, intimado, informou no mov. 219 que o saldo devedor até a decretação da quebra perfazia o montante de R\$ 403.624,56 (quatrocentos e três mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A restrição de circulação foi efetivada no mov. 347.

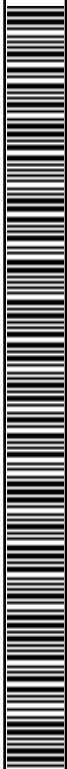
Quanto ao veículo Placa AFD-5312, após averiguação, foi informado pelo DETRAN/SP, no mov. 214, que inexistem veículos de propriedade da falida registrado em seu sistema.

No que diz respeito ao veículo Placa AUQ-2837, foi solicitado o histórico de propriedade do veículo ao DETRAN/GO, a fim de verificar o proprietário do veículo.

Após algumas tentativas, o d. Juízo determinou a intimação da empresa DIL COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI, que consta como proprietária do veículo no Detran, para comprovar a data de aquisição do veículo Placa AUQ-2837, contudo, até o presente momento as intimações retornaram negativas.

O DETRAN/GO, em retorno ao ofício enviado, todavia, apresentou no mov. 421, cópia do processo administrativo no qual constou o histórico de propriedade do veículo Placa AUQ-2837.

Vieram os autos, pois, para manifestação desta Administradora Judicial.





II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em cumprimento a determinação de mov. 424, esta Administradora Judicial esclarece que após análise do retorno do DETRAN/GO acerca da propriedade do veículo FIAT/DUCATO CARGO, Placa: AUQ-2837, constatou-se que, na realidade, o veículo mencionado nunca foi de propriedade de ALBUQUERQUE & CIA LTDA (doc. anexo).

Ressaltamos, que o veículo nunca foi de propriedade de ALBUQUERQUE & CIA LTDA, CNPJ nº 06.187.528/0001-06.

Detran-GO coloca-se à inteira disposição de V. Exa. a fim de prestar os esclarecimentos complementares que porventura se fizerem necessários.

Vê-se que o veículo consta registrado em nome de DIL COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 16.551.187/0001-5, contudo, que a empresa adquiriu o veículo do proprietário anterior, JULIO CESAR LOPES AZEVEDO, CPF nº 576.053.351-72, o qual não possui nenhuma relação com o feito em questão.

Dito isso, considerando que o único veículo cuja a ordem de restrição foi realizada nos autos (Caminhão Agrele 1600, 1988, Placa AFB-4837), possui alienação fiduciária em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A, assim como que o valor da tabela FIPE¹ é extremamente baixo se comparado com o valor do saldo devedor informado no mov. 219, não há como se efetivar a arrecadação deste para fins de composição de ativo.

Há de se dizer, portanto, que a presente falência pode ser considerada frustrada, em razão da inexistência de bens passíveis de arrecadação, para compor o ativo da Massa Falida.

¹ <https://veiculos.fipe.org.br?caminhao/agrale/5-2023/501001-2/1988/d/gxhv25jftq56>





Nestes termos, com fulcro no art. 114-A da LREF², faz-se necessária a intimação do Ministério Público para se manifestar e, após, que seja fixado prazo de 10 (dez) dias por meio de edital, para os interessados se manifestarem.

No que diz respeito ao pedido de habilitação de crédito de DELLAZZANA & LAZZAROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos n.º 0001229-35.2022.8.16.0185, esta Administradora Judicial esclarece que o pedido de habilitação do crédito perseguido deve ser realizado por meio de incidente de habilitação de crédito retardatário, respeitando as disposições da Lei n.º 11.101/2005 e não nos próprios autos de falência.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que, diante da inexistência de bens passíveis de arrecadação, trata-se de hipótese de falência frustrada. Requer-se, pois, a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar e, após, seja fixado prazo de 10 (dez) dias por meio de edital, para os interessados se manifestarem.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

² Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

